

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 93

n. 228

São Paulo

sexta-feira, 2 de dezembro de 1983

## PODER EXECUTIVO

### LEI N.º 3.930, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1983

Altera dispositivos da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, e dá providências correlatas

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a presente lei:

Artigo 1.º — O artigo 2.º da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 5.º — Os suplentes de deputados poderão requerer sua inscrição facultativa na Carteira desde que tenham exercido o mandato por prazo não inferior a 2 (dois) anos, contínuos ou não.”

Artigo 2.º — O artigo 24 da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, passa a ter a redação seguinte, mantido o seu § 1.º, acrescentando-lhe um § 2.º:

Artigo 24 — A receita da Carteira será constituída de:

I — contribuição dos inscritos referidos no “caput” do artigo 2.º no valor mensal correspondente a 12% do subsídio, nele compreendido além da parte fixa e variável as quantias percebidas a título de sessões extraordinárias e de ajudas de custo, descontadas em folha de pagamento;

II — contribuição dos vereadores inscritos em virtude de Convênios no valor mensal do subsídio correspondente a 12% que vigorar no exercício, nele compreendido a parte fixa e variável, descontada da folha de pagamento;

III — contribuição dos inscritos facultativamente nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 2.º, na base de 24% do valor do subsídio que vigorar no exercício;

IV — contribuição dos pensionistas parlamentares da Carteira na base de 12% do valor da respectiva pensão, descontada da folha de pagamento;

V — contribuição mensal da Assembléia Legislativa de importância equivalente à contribuição mensal de contribuintes obrigatórios, facultativos e pensionistas ex-deputados;

VI — contribuição mensal das Câmaras Municipais Convenentes de importância equivalente à contribuição mensal de contribuintes obrigatórios, facultativos e pensionistas ex-vereadores da respectiva Câmara Municipal;

VII — saldo total da parte variável do subsídio, descontada por falta de comparecimento dos deputados e vereadores a sessões;

VIII — transferência do remanescente das dotações orçamentárias da Assembléia Legislativa, ao final do exercício;

IX — doações, legados, auxílios e subvenções”.

“§ 2.º — A transferência prevista no inciso VIII será feita ao final de cada exercício, mediante abertura de crédito suplementar”.

Artigo 3.º — O artigo 26 da Lei 951, de 14 de janeiro de 1976, passa a ter a redação seguinte:

“Artigo 26 — As contribuições a que se referem os incisos I, II, V, VI e VII do artigo 24 serão obrigatoriamente depositadas em favor da Carteira, no Banco do Estado de São Paulo S/A., ou na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. ou em suas agências pelo órgão competente da Assembléia Legislativa, ou da Câmara Municipal Convenente, até 5 (cinco) dias seguintes à data do pagamento das importâncias devidas aos contribuintes, a título de subsídios.”

Artigo 4.º — É facultado aos ex-deputados a inscrição, como contribuintes facultativos, na Carteira de Previdência dos Deputados à Assembléia Legislativa do Estado, sujeitos ao período de carência e demais requisitos da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, desde que o requeriram no prazo de 6 (seis) meses, contado da vigência desta lei.

§ 1.º — A falta de pagamento de 6 (seis) contribuições consecutivas acarretará a caducidade da inscrição, sem direito a devolução das parcelas recolhidas.

§ 2.º — A antecipação ou atraso no pagamento das contribuições não reduz, nem prorroga o período de carência.

Artigo 5.º — É facultado aos contribuintes obrigatórios e facultativos da Carteira de Previdência dos Deputados requererem, dentro do prazo de 6 (seis) meses da vigência desta lei para efeito de cálculo da pensão parlamentar, nos termos do artigo 19 da Lei 951 de 14 de janeiro de 1976, o recolhimento das contribuições na base de 24% sobre o valor da remuneração atualizada de parlamentar, para o cômputo de período de exercício de mandato anterior, na Assembléia Legislativa.

Parágrafo único — A Assembléia Legislativa do Estado contribuirá para a Carteira com importância equivalente à prevista no presente artigo, mediante comunicação do IPESP, no prazo previsto no artigo 26 da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976.

Artigo 6.º — Os pensionistas parlamentares que tiveram computado tempo anterior de mandato para a percepção de benefício, além da contribuição prevista no inciso IV do artigo 24, pagarão contribuição mensal equivalente à atual contribuição de parlamentar, no exercício do mandato, descontada da folha de pagamento.

§ 1.º — O pensionista parlamentar não beneficiado pela Lei n.º 3.172 de 10-12-81, terá descontada da folha de pagamento da pensão, a contribuição prevista no “caput” em importância mensal equivalente a 12% sobre o subsídio fixo e variável dos anuais parlamentares.

§ 2.º — A contribuição prevista nesse artigo e no parágrafo anterior será recolhida por prazo equivalente ao que o pensionista teve computado para a percepção do benefício.

§ 3.º — A Assembléia Legislativa e as Câmaras Municipais contribuirão para a Carteira, com importância equivalente à prevista no presente artigo mediante comunicação do IPESP, no prazo previsto no artigo 26 da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976.

Artigo 7.º — Fica criada, sob a administração do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP, a Carteira de Previdência dos Vereadores do Estado de São Paulo.

§ 1.º — Os contribuintes Vereadores, obrigatórios e facultativos, bem como os pensionistas ex-vereadores e dependentes de Vereadores, inscritos e beneficiários da Carteira de Previdência dos Deputados à Assembléia Legislativa, em razão de convênio, serão transferidos e vinculados à Carteira de Previdência dos Vereadores do Estado de São Paulo.

§ 2.º — Aplicam-se à Carteira de Previdência dos Vereadores, no que couber, as disposições da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, e as demais que a modificaram.

§ 3.º — Não se aplica à Carteira de Previdência dos Vereadores o disposto no parágrafo 1.º do artigo 29 da Lei n.º 951/76, devendo o “deficit” técnico que resultar ser coberto mediante recolhimento da quantia correspondente pela Câmara Municipal à Carteira até o orçamento seguinte, acarretando a falta de recolhimento as consequências estabelecidas no parágrafo único do artigo 6.º da mesma lei.

§ 4.º — Apurado, a qualquer tempo, “deficit” financeiro, o mesmo será coberto pela respectiva Câmara Municipal mediante recolhimento de quantia correspondente à Carteira no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 6.º da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976.

§ 5.º — O Poder Executivo regulamentará o funcionamento da Carteira de Previdência dos Vereadores no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 8.º — O artigo 3.º da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único — Não se aplica a caducidade nos casos em que o contribuinte retorne a mandato legislativo do mesmo nível, caso em que o tempo computado anteriormente será adicionado ao tempo de contribuição obrigatória.”

### Agricultura

#### Novo secretário assume compromisso na posse

A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, além de cumprir tarefas ligadas à classe trabalhadora rural, ao consumidor e ao produtor, desempenhará papel de agente político das transformações sociais “que se impõem em nossa pátria, pois esta é a única forma de reconquistarmos nossa soberania”.



Nelson Nicolau

O compromisso foi assumido pelo novo secretário, deputado estadual Nelson Mancini Nicolau, que tomou posse ontem, no Palácio dos Bandeirantes.

“Uma das razões principais da vinda de Nelson Nicolau para o governo é o exemplo de trabalho que ele deu no passado e dá agora na Assembléia Legislativa”, afirmou o governador Franco Montoro.

### Assembléia

#### CEI de Mogi conclui pela cassação de deputado

“À vista de todo o exposto, entendemos que nos resta sugerir aos membros desta Comissão Especial de Inquérito que, usando o que lhes faculta o § 1.º do artigo 10.º da Constituição do Estado, façam, em nome pessoal e com fundamento nas conclusões desta CEI, a cabível representação para que seja iniciado o processo de cassação do deputado Jacob Lopes, por prática de ato ilícito, que é definido como incompatível com o decoro parlamentar.” Esta é a conclusão da Comissão Especial de Inquérito constituída com a finalidade de apurar denúncias veiculadas pela imprensa da prática de ilícitos e irregularidades que teriam ocorrido quando da cassação de linhas da empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes. Leia o relatório na seção “Diário da Assembléia”.

Ainda na Assembléia Legislativa há, entre os projetos de lei apresentados, dois que tratam de assuntos correlatos: um disciplina a propagação das sociedades e fundações sob o controle acionário ou patrimonial do Estado de São Paulo, e o outro proíbe a publicação de matéria no Diário Oficial.

### IPESP

#### Mais imóveis usados para funcionalismo

Os funcionários públicos estaduais interessados em adquirir taxa própria pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP — terão seis dias úteis — de 5 a 9 de dezembro — para a formalização da habilitação, caso estejam interessados em comprar um dos 42 imóveis que o Instituto acaba de por à venda. Essas residências localizam-se na Capital e Interior. *Página 37*

#### Dia 2 de dezembro — Sexta-feira

8 h 30	Secretário Particular
10 h	Inauguração do Centro de Pesquisas Tecnológicas do Instituto Mauá de Tecnologia — local: Estrada das Lágrimas, 2.035 — São Caetano do Sul
11 h 30	Secretário de Governo
15 h 30	Partida para Araçatuba, onde participará da seguinte programação:
17 h 15	Inauguração do capeamento asfáltico da rodovia interna Araçatuba-Birigui
17 h 30	Visita à Prefeitura Municipal de Birigui
18 h 15	Cerimônia de lançamento do Plano Agrícola Municipal (PAM) da Secretaria de Agricultura — Local: Senac — Araçatuba
19 h	Anúncio oficial do início das obras da Av. Perimetral e abertura das festividades comemorativas do aniversário da Cidade
20 h 30	Retorno a São Paulo

### Seção I

Esta edição de 80 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Gabinete do Governador	5
Secretarias	5
Universidades	25
Ministério Público	26
Tribunal de Contas	26
Editais	29
Concursos	32
Assembléia Legislativa	41
Diário dos Municípios	75
Boletim Federal	79